MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº	:	10283-006204/95-13
SESSÃO DE	:	21 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.511
RECURSO Nº	:	118.154
RECORRENTE	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM

SUSPENSÃO DE TRIBUTOS:
1. A falta de anuência da SUFRAMA, para concessão do benefício de suspensão dos tributos, garante a legitimidade de sua exigência.
2. Indevida a aplicação da penalidade capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91, conforme PN COSIT 36/95.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar levantada pelo recorrente de diligência à SUFRAMA, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, vencidos os conselheiros Antenor de Barros Leite Filho, relator, que negava provimento e os conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto e Luis Antonio Flora, que excluiam também a multa prevista no art. 526, inciso II, do RA. Designada para redigir o acórdão a cons. Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 1997

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

José Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e HENRIQUE PRADO MEGDA.

tmc

RECURSO Nº	:	118.154
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.511
RECORRENTE	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RECORRIDA	:	DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A)	:	ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATORA DESIG.	:	ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Teve início o presente processo com o Auto de Infração de fls. 01, protocolizado em 20.12.95, através do qual foi efetuado contra a Recorrente um lançamento total de R$ 142.566,77 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e sete centavos.

O referido lançamento está assim distribuído: R$ 30.461,10 referentes ao Imposto de Importação; R$ 22.084,30 referentes ao Imposto Sobre Produtos Industrializados; R$ 1.011,31 referentes aos Juros de mora sobre o I.I., calculado até 01.11.95; R$ 733,20 referentes aos Juros de mora sobre o I.P.I., calculado até 01.11.95; R$ 30.461,10, referentes à multa do I.I., no percentual de 100%, com base no art. 4o., inciso I da Lei no. 8.218/91; e R$ 57.815,76, referentes à multa do controle administrativo das importações, no percentual de 30%, com base nos arts. 142, 143 e 144 da Lei 5.172/66, art. 526, # 6o. do R.A. (Dec. 91.030/85) e art. 526, inciso II do R.A.

O lançamento do Imposto de Importação efetuou-se, segundo a Autoridade Fiscal, por ter sido constatado, no momento da conferência física, que a mercadoria submetida a despacho constituia-se de **mecanismos de toca-discos laser montados, classificável na posição 8522.90.50 pela NCM e 8522.90.9999 pela NBM e não como estava registrado na DI : mecanismos de cassete montados, classificados na posição 8529.90.90 pela NCM e 8529.90.9900 pela NBM**, ensejando essa diferença **" a perda do direito ao benefício da suspensão (Dec. 288/67), já que a mercadoria apresentada para desembaraço estava desamparada da Guia de Importação com a devida liberação da SUFRAMA"**

Assim, e por consequência, para o Fiscal Autuante, **"ficou caracterizada a falta de recolhimento do II e IPI"**, respectivamente na base de 16% e de 10 %.

Para suas conclusões o AFTN baseou-se em laudo técnico (fls.13), expedido por técnico certificante, que respondeu a dois quesitos, discordando da classificação feita pelo importador.

Em sua Impugnação de fls. 15 em diante, a autuada arrolou em seu favor, basicamente, os seguintes pontos:

"A Impugnante é empresa tradicional, que importa matéria prima destinada aos diversos produtos por ela fabricados na Zona Franca de Manaus. Dentre os mesmos estão os cassetes e os toca-discos digitais a laser. Assim, ao pretender importar o mecanismo destinado ao produto denominado toca-discos digital a laser, por um equívoco, mencionou na documentação de importação (Guia de Importação n0. 2-95/14.878-0, Declaração de Importação no. 032.350 e seus anexos), o mecanismo destinado ao cassete, tendo, inclusive, mencionado a classificação fiscal deste produto (NBM 85.29.90.99.00)".

"a fiscalização aduaneira não atentou para um detalhe de suma importância constante tanto na Guia de Importação, como na Declaração de Importação, que prova não ter a Impugnante agido com dolo ou má fé no episódio. Trata-se do código por ela utilizado para identificar seus produtos, e que, obrigatoriamente consta em seus documentos de importação. No caso do produto denominado toca-discos digital a laser o código tem a numeração 22.1130.001.901 que como se pode constatar aparece tanto na Guia de Importação no. 2-95/14.878-0, como na DI-032350 (anexo II), logo abaixo da descrição da mercadoria importada."

O mesmo código citado aparece ainda no Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação referente ao processo produtivo básico do produto toca-discos digital a laser no qual foram utilizados os componentes importados acobertados pelos documentos acima mencionados.

Esse detalhe, desapercebido pela fiscalização, "prova de maneira incontestável que a mercadoria desembaraçada, objeto da vistoria fiscal, foi efetivamente, utilizada na fabricação de um produto que faz parte da linha de produção da Impugnante. Além do mais, em decorrência de sua saída para outros pontos do território nacional, ficou sujeito ao pagamento do Imposto de Importação que foi efetivamente pago consoante se constata do DCR emitido".

Por outro lado, "o enquadramento utilizado pela fiscalização não guarda a mínima coerência com a ocorrência dos fatos, porquanto equipara importação desamparada de Guia de Importação, com importação feita sob o amparo deste documento, porém com mera irregularidade, perfeitamente sanável, e que repita-se, nenhum prejuízo ocasionou aos cofres públicos".

Conforme se pode verificar da documentação "a quantidade de mercadoria importada constante na GI-2-95/14.878-0 (6.480 unidades), confere com aquela desembaraçada constante na DI no.

032.350, o mesmo ocorrendo em relação ao peso, preço unitário e preço total. Além do mais, tanto a classificação fiscal de um produto o de outro, são taxadas por alíquotas idênticas quer se trate do II (16%), ou do IPI (10%), o que prova não ter a Impugnante agido com dolo ou má fé".

"(...) tendo a própria fiscalização alfandegária entendido ter ocorrido, no presente caso, uma infração de caráter administrativo, tanto que o enquadramento fiscal se deu nos artigos 432 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, incabível sob todos os aspectos a aplicação da multa de 100% do II, prevista no art. 4o., inciso I da Lei no. 8.218/91", pois não houve a figura da "falta de recolhimento do II", de vez que "as matérias primas importadas destinadas à fabricação de produtos na Zona Franca de Manaus estão isentas do pagamento do II e do IPI, só ocorrendo o pagamento do II proporcional, quando estes produtos acabados são internados no território nacional".

"Assim sendo, estando a Impugnante beneficiada com a referida isenção, prevista no art. 3o. do Decreto-lei no. 288/67, totalmente incabível, pois, a aplicação da multa prevista no art. 4o., I da Lei no. 8.218/91, mesmo porque pago o imposto quando da internação acabado no território nacional conforme o disposto no art. 7o. do referido Decreto-lei".

A Autoridade Decisora de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, arrolando, dentre as principais, as seguintes razões :

Conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 418, #1o., o documento base do despacho de importação é a declaração de importação e ela deverá conter todos os elementos indispensáveis à identificação da mercadoria;

Por outro lado, as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, conforme reza o art. 416 do referido Regulamento;

"No caso vertente, no ato de conferência física a fiscalização constatou que as mercadorias importadas não estavam de acordo com o descrito nos documentos de importação, o que foi confirmado pelo laudo técnico (fls.13) e também reconhecido pela própria autuada em sua peça impugnatória";

O argumento da empresa, de que agiu por equívoco, "não pode prosperar tendo em vista que a declaração do importador subsiste para quaisquer efeitos fiscais";

Igualmente "não pode prosperar o argumento de que fez constar nos documentos de importação o código da empresa referente ao produto", uma vez que se trata de código próprio e não de classificação fiscal;

Nos termos do Parecer da CST no. 477/88, no caso também deve-se aplicar a multa por falta de GI, prevista no art. 526, II do RA;

No caso específico da Zona Franca de Manaus, acresce a necessidade de apresentação de GI com expressa anuência da SUFRAMA, nos termos do art. 2o. do Decreto no. 205/91 para uma determinada mercadoria descrita em sua qualidade, peso e quantidade. Se o produto diverge, como no caso, "entende-se que aquele produto não pode usufruir desses benefícios, pois não obteve anuência prévia da SUFRAMA;

Tendo em vista a declaração inexata e consequentemente falta de recolhimento de imposto "aplica-se ainda a multa estabelecida no art. 4o.., I, da Lei 8.218/91;

Por isso tudo a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a exigência do crédito tributário de R$ 142.566,77 e demais acréscimos legais cabíveis.

Tempestivamente a empresa apresentou Recurso contra a decisão supra (fls. 48), arrolando, basicamente os seguintes argumentos, além dos já apresentados na Impugnação:

"(...) a autoridade julgadora ao afirmar que a apresentação da Declaração de Importação gera efeitos irretratáveis no campo obrigacional, subsistindo para quaisquer efeitos, deveria considerar como legítimo o código 22.1130.001.901 que a Recorrente utiliza na identificação do produto toca disco laser, aceitando-o como prova de que a Recorrente agiu sem qualquer dolo ou má-fé, eis que pretendia, na verdade, importar o referido mecanismo.";

"Ora, examinando-se a Declaração de Importação verifica-se, sem muito esforço, que a mesma contém elementos que oferecem perfeita identificação da mercadoria efetivamente despachada, tais como: quantidade, peso, preço unitário e preço total, além da menção do referido código interno 22.1130.001.901, que como a própria autoridade julgadora reconhece, mas não quer aceitar, insere-se dentre as outras especificações peculiares da mercadoria despachada necessárias à sua perfeita identificação."

"Acontece que o digno agente pelo despacho aduaneiro, ao invés de simplesmente se limitar a retirar amostras para efetuar o laudo técnico visando confirmar se as mercadorias desembaraçadas eram ou não mecanismos de cassete montados, deveria , na verdade, aceitar a Declaração Complementar de Importação - DCI, que a Recorrente se propôs a apresentar, diante da particularidade do caso , mas que não foi recebida na ocasião";

Além de insistir na validade do código próprio como elemento identificador da mercadoria submetida a despacho a Recorrente junta outros documentos, que se constituem em duas GI, uma de 1995 e outra de 1996, onde consta expressamente o referido código da empresa a demonstrar a boa fé da empresa e o extremo rigor da fiscalização, particularmente no que diz respeito à multa da Lei 8218/91;

"Aliás, esse código consta também no DCR juntado na inicial, bem como no documento denominado "Grupo de Estoque".

"A importação tanto do mecanismo de cassete, como de toca-discos laser, tem a incidência do Imposto de Importação e do IPI, suspensa, de acordo com o disposto no art. 3o. do Decreto no. 61.244, de 28.08.67, o que leva a concluir que não havia nenhum interesse da Recorrente em mencionar um produto nas GI e DI e importar outro. Não havendo a incidência de tributos que vantagem teria a Recorrente ? Nenhuma obviamente";

"(...) a Recorrente entende ser necessária diligência junto SUFRAMA para saber desta se a mercadoria desembaraçada, objeto do Auto de Infração, tinha, naquela ocasião, sua importação proibida, o que requer desde já. Tal diligência se faz necessária porquanto a Recorrente continua importando o mecanismo do toca disco laser destinado à sua linha de produção, sem qualquer objeção da SUFRAMA, como se pode constatar da GI no. por ela aprovada, gozando, inclusive dos benefícios previstos na legislação regente.";

"Na verdade, a mercadoria em questão estava acobertada pela GI no. 2-95/14878-0, em virtude da SUFRAMA autorizar normalmente a importação do referido produto em decorrência de projeto por ela aprovado, fato este constatado pelo próprio agente fiscal autuante, que para a apuração da base de cálculo dos tributos e encargos legais devidos, serviu-se da GI no. 2-95/14382-7, utilizada para importação do mecanismo do toca disco laser em outra ocasião, conforme ele mesmo afirmou.";

"A bem da verdade, a Recorrente é a única prejudicada com tal situação, eis que empresa idônea que é, se vê às voltas com um auto de infração lavrado sem que tenha tido a oportunidade de apresentar a competente DCI em virtude de nossas autoridades alfandegárias, entenderem não caber tal procedimento no curso do despacho aduaneiro, em flagrante desrespeito ao parágrafo único do art. 421 do Regulamento Aduaneiro".

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.154
ACÓRDÃO Nº : 302-33.511

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Exceto no que respeita à aplicação da penalidade prevista no art. 4º da Lei 8.218/91, comungo do mesmo entendimento manifestado pelo conselheiro relator no voto vencido em parte .

Tal penalidade, além de ser por demais rigorosa sua aplicação, não se aplicaria ao caso específico de perda ao direito de isenção ou suspensão de tributos na importação. Neste particular, parece-nos que são ponderáveis os argumentos do contribuinte.

De fato, é válida a consideração da Recorrente de que a empresa, situada na Zona Franca de Manaus é beneficiária dos incentivos fiscais dados às indústrias da região. E ainda de que o disposto no art. 3o. do Decreto nº. 61.244/87 permite a suspensão dos tributos sobre a importação de mercadorias estrangeiras destinadas **"à industrialização de outros produtos, no seu Território"**.

Em conseqüência também nos parece procedente a indagação da autuada de que **"Não havendo a incidência de tributos que vantagem teria a Recorrente?** Esta indagação destinada a corroborar a ausência de má fé da empresa se liga, neste particular com a do código próprio aposto na GI e na DI. A nosso ver, o argumento do contribuinte a este respeito não deve ser desprezado, no sentido apenas de evidenciar-lhe a boa fé. A codificação da empresa existe formalmente para ela e para o Fisco, juntamente com seu próprio sistema de contabilização via informática. Aliás, a escrituração por meios magnéticos e conseqüentemente, através de códigos próprios, é previsto e aceito nos convênios do SINIEF, que regula, dentre outras coisas, a formalização do documentário a ser utilizado pelos contribuintes do ICMS e, em parte, pelos contribuintes do próprio I.P.I.

Este sistema, até prova em contrário, merece confiabilidade por parte do fisco. Aliás, para verificações relacionadas aos estoques da empresa, seja na área do I.I., do I.P.I., do IRPJ, ou mesmo do ICMS, o referido código é instrumento aceito e utilizado pela fiscalização, até mesmo para elaborar uma autuação contra o contribuinte. Não nos parece razoável, por isso mesmo, desprezá-lo no momento em que o contribuinte o coloca ao exame do fisco para provar sua boa fé.

A COSIT, através de Pareceres e Atos Declaratórios (normativos), particularmente o Parecer Normativo nº.36/95, tem evidenciado que, no caso da área aduaneira, a aplicação tanto do art. 4o. da Lei n. 8.218/91 quanto do art. 44 da Lei n. 9.430/96 não é automática, merecendo adaptações ou mesmo exclusões, principalmente nos casos vinculados a isenções , reduções e classificação de mercadorias. Entretanto, em todos esses casos de exclusão da penalidade é explícita a recomendação de se perquirir sobre a ausência de dolo ou má fé.

RECURSO Nº : 118.154
ACÓRDÃO Nº : 302-33.511

Pelo exposto, podemos admitir que a empresa agiu por engano, haja vista não lhe restar qualquer vantagem aparente no procedimento adotado, principalmente tendo em vista que se não fosse a falha ocorrida ela poderia gozar, como gozou posteriormente, da suspensão de tributos pretendida. Desta forma não concordamos com a aplicação da multa prevista no art. 4o. da Lei nº. 8218/91. Para nós a penalização, no caso, foi a própria perda do direito à suspensão dos tributos.

Por todo exposto meu voto é no sentido de tomar conhecimento do Recurso e no mérito dar-lhe provimento parcial para excluir a multa do art. 4o. da Lei nº. 8.218/91.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA DESIGNADA

RECURSO Nº : 118.154
ACÓRDÃO Nº : 302-33.511

VOTO VENCIDO EM PARTE

No presente processo o lançamento nasce do não reconhecimento pela Autoridade Fiscal do direito à suspensão de tributos na importação. Isto porque a empresa não apresentou a manifestação da SUFRAMA relativa à mercadoria importada de fato.

Não possuindo essa liberação específica, no caso, não restou ao Fisco outro caminho senão entender que a mercadoria sob despacho, diferente da descrita na DI e na GI, não preenchia as condições necessárias à suspensão de tributos, os quais passaram, então, a ser devidos.

A escusa da Recorrente de que laborou em equívoco, ainda que provável, não nos parece excludente da obrigatoriedade do pagamento dos tributos. Na realidade a importadora deixou de cumprir o requisito principal, previsto em lei, para a obtenção, na Zona Franca do direito à suspensão de tributos, isto é, a anuência, a tempo e a hora do órgão responsável pelo reconhecimento daquele direito, a SUFRAMA.

A autorização desse órgão, baseada no Decreto n.205/91, combinado com a Lei nº.8.387/91, aposta na G.I. , não é específica para a mercadoria despachada. Para esta mercadoria, a autorização não existe no processo, ainda que se possa concluir que ela poderia ser obtida pelo contribuinte se pedida a tempo, sob a égide dos requisitos formais exigidos. Tanto é assim que, posteriormente, conforme fez prova a Recorrente, outros despachos da mesma mercadoria mereceram a concessão da suspensão desejada, dentro do projeto global de produção que a empresa possui junto à SUFRAMA..

É por essa mesma razão que não entendemos aceitável a alegação da Autuada, de que a Autoridade Fiscal não lhe permitiu a apresentação de DCI. Isto porque, mesmo que se admitissem alterações no despacho, via DCI, aquela mercadoria continuaria carecendo do beneplácito da SUFRAMA, para aquele despacho, o que não pode ser suprido mediante DCI.

Aliás esta alegação de negativa, não provada nos autos só veio aparecer na peça recursal, ficando assim fora do alcance da análise e eventual contestação do Julgador de Primeira Instância.

Parece-nos também inócua a diligência junto à SUFRAMA pretendida pela autuada, para perquirir sobre eventual vedação de autorização do órgão, à época, para importação daquela mercadoria, de vez que se torna evidente, pelos próprios documentos apresentados pela Recorrente que essa vedação não existia, nem isso foi objeto de base factual ou legal para o lançamento.

De qualquer maneira submeto aos meus pares tal solicitação.

Negada a diligência prossigo no Voto.

Assim, é nosso entender que os tributos na importação em apreço são devidos, conforme dispôs o Auto de Infração a respeito.

Também nos parece deva ser mantida a multa aplicada com base no art. 526, II, combinado com o parágrafo 6o. do mesmo artigo. Isto porque, como ficou evidente, a mercadoria submetida a despacho estava realmente a descoberto de G.I. específica.

Ainda que nos pareça rigorosa a aplicação da multa prevista no item I, do art. 4o. da Lei n. 8.218/91 não vemos como subtraí-la do lançamento em análise. Com o advento da Lei n. 9.430/96 essa penalidade, originariamente de 100% sobre a totalidade ou a diferença dos tributos em falta, passou a ser de 75%, sendo que esse último percentual abrange fatos pretéritos, via interpretação administrativa.

De qualquer maneira, à luz dos fatos contidos no presente é nosso entender que essa penalidade deve ser mantida, descabendo, no caso, interpretação mais benigna, como, por exemplo, a dada pelo Ato Declaratório (Normativo) n. 10/97, da COSIT, que abrange eventuais equívocos sobre classificação e direito à isenção, mas desde que a mercadoria coincida com a descrição documental.

Mesmo que se considere não ter havido **"intuito doloso ou má fé por parte do declarante"**, como prevê o citado Ato, entendemos que no caso em exame essa condição não é bastante para inaplicar o item I do citado art. 4o. porque este não inclui dentre suas condições de aplicabilidade a boa ou má fé do contribuinte. Esse aspecto somente é enfocado no item II seguinte, onde, por outro lado a penalização é de 300% se constatado o dolo.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, meu Voto é no sentido de conhecer do Recurso apresentado e, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1997

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Conselheiro